



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Orçamento do Estado para 2015

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 211.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

1 - Os artigos 14.º, 43.º, 50.º-A, 66.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

#### Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os grandes grupos económicos continuam a poder colocar as suas sedes fora do país para fugir aos impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado faz a partir do seu Orçamento, pago por todos os contribuintes. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estas empresas coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente justa e necessária com que se deve avançar no sentido da tributação dos grandes grupos económicos.